



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 068/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS - PGV PARA EFEITOS DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU (RU).”

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 01 de setembro de 2022, lida na 25ª Sessão Extraordinária realizada em 01/09/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

A relatoria da matéria foi avocada pelo presidente.

Em reunião ordinária, realizada na data de 19/09/2022, a Comissão de Justiça e Redação entendeu pela necessidade de esclarecimento de alguns aspectos, a fim de





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

instruir a decisão do Nobre Relator da matéria, as quais foram solicitadas por meio do OFÍCIO CJR-CMF Nº 021/2022 endereçado ao Presidente desta Casa.

Por meio do Ofício OF. GP-CMF Nº 244/2022, do Presidente desta Casa, o qual se encontra acompanhado do ofício - OF. PMF/GABPE Nº 227/2022 – de autoria do Prefeito Municipal, foi apresentada resposta aos questionamentos desta comissão.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo aprovar a “planta genérica de valores imobiliários - PGV para efeitos de lançamento e cobrança do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU (RU).

Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 058/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que “Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU.”

A proposição tem o objetivo de instituir e regulamentar a aplicação da Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV no Município de Fundão/ES, que atualmente vem utilizando o presente modelo de avaliação, sem, contudo, que tal modelo tenha sido instituído por lei municipal.

Insta destacar que a inexistência da Planta Genérica de Valores - PGV foi um dos achados da Auditorias Temáticas em Receita Tributária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES, realizada no bojo do Processo TC nº 8.952/2018, tendo o Município sido notificado a elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei instituindo a Planta Genérica de Valores do município.

Cumprir destacar que a presente proposta busca apenas formalizar e instituir a Planta Genérica de Valores - PGV atualmente adotada pelo Município para atender a notificação do TCE/ES e o disposto no art. 97, IV da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), onde determina que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, o objetivo da presente lei não é revisar e atualizar a Planta Genérica de Valores - PGV, mas sim regulamentar a atual utilizada pelo Município, de forma que não haverá majoração ou aumento generalizado do IPTU.

Todavia, insta salientar que a necessidade de revisão e atualização da PGV se mostrar como imposição legal, pois a revisão periódica da Plantas Genérica de Valores possui uma finalidade legítima, qual seja, a efetividade na arrecadação do IPTU, marcadamente através da plena exploração da sua base de incidência, requisito essencial de uma gestão baseada na responsabilidade fiscal, conforme previsão contida no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Vale lembrar ainda que o artigo 11 da LRF estabelece que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação constitui-se como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Dessa forma, ao passo que o Município buscar neste momento regularizar uma situação que ofende a ordem jurídica nacional e municipal, também vem empenhando esforços para a adoção de um modelo de avaliação dos imóveis conforme preconiza o artigo 30, §§ 1º a 3º, da Portaria nº 511, de 07 de dezembro de 2009, do Ministério das Cidades.

Em vista disso, está previsto para o exercício de 2023 a realização do recadastramento imobiliário e a revisão da Planta Genérica de Valores, a ser realizada por empresa contratada pelo Município e financiado pelo programa Procidades do BANDES conforme autorização concedida pela Lei Municipal nº 1.342/2022.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, registro que o cenário econômico atual, com o aumento de pessoas desempregadas, a diminuição do poder aquisitivo e, principalmente, o aumento demasiado de itens de primeira necessidade, em especial alimentação, dentre tantas outras situações, impedem que este relator venha concordar com a presente proposição.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante destacar que a planta genérica de valores do IPTU já sofreu uma alteração, por meio da Lei 1.289/2021, no importe de 300% (trezentos por cento).

Assim, em que pese as justificativas apresentadas pelo autor do projeto, este relator entende que não é o momento oportuno para aprovação de proposição que possa, por ventura, ensejar em aumento de custos ao munícipe.

Por todo o exposto, este Relator é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 068/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 064/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 068/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “aprova planta genérica de valores imobiliários - PGV para efeitos de lançamento e cobrança do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU (RU).

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 10 de outubro de 2022.


_____ **PRESIDENTE**
Romenique Borges Simões

_____ (VOTO VENCIDO) _____ **SECRETÁRIO**
Vilcimar Correa


_____ **MEMBRO**
Félix Tech Francisco


_____ **RELATOR**
Romenique Borges Simões





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO SEPARADO

O Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, Secretária da Comissão de Justiça e Redação, apresenta VOTO EM SEPARADO, conforme disposto no Art. 67 do Regimento Interno desta Casa, data vênica, ao entedimento dos nobres pares desta Comissão ao Projeto de Lei nº 068/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS - PGV PARA EFEITOS DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU (RU)."

A Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, encaminhou os Autos à Comissão de Justiça e Redação após a 25ª Sessão Extraordinária, a qual foi realizada em 01/09/2022.

Recebido os autos perante a Comissão, o presidente avocou a relatoria da matéria e apresentou parecer pela rejeição.

Ocorre que, diversamente do entendimento dos meus pares, entendo pela aprovação do mérito do projeto de lei em referência, mormente, pelas justificativas apresentadas na mensagem 058/2022 que acompanha o presente projeto.

Desta forma, apresento VOTO EM SEPARADO, conforme disposto no Art. 67 do Regimento Interno, sendo pela **CONSTITUCIONALIDADE E APROVAÇÃO DO**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 068/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 68/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES que "APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS - PGV PARA EFEITOS DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU (RU)."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de outubro de 2022.

VILCIMAR CORREA
Vereador

